



SOBRE A PROFISSÃO DE ASSISTENTE SOCIAL

A profissão de Assistente Social é uma das primeiras profissões da área social no Brasil a ter aprovada sua lei de regulamentação profissional: a lei 3252 de 27 de agosto de 1957, regulamentada pelo Decreto 994 de 15 de maio de 1962.

Tal normativa estabeleceu ainda a criação do Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), órgãos responsáveis pela disciplina e fiscalização do exercício profissional do/a assistente social.

A lei 8662, promulgada, em 7 de junho de 1993, revogou a lei anterior, estabelecendo de forma objetiva as competências e atribuições privativas do/a Assistente Social, além de alterar a denominação dos órgãos de fiscalização do exercício profissional para Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselho Regional de Serviço Social (CRESS).

Atualmente existem no Brasil aproximadamente 160.000 assistentes sociais em situação ativa, ou seja, devidamente inscritos/as nos CRESS existentes no país (26 Regionais e 1 Seccional de base estadual), que juntamente com o CFESS, formam o que se denomina de Conjunto CFESS/ CRESS.

Para o exercício da profissão de assistente social é necessária a formação profissional em nível superior no curso de Serviço Social e a devida inscrição no CRESS da jurisdição onde se realiza o exercício profissional.

A profissão de assistente social tem um abrangente campo de atuação profissional, notadamente no âmbito das políticas sociais públicas, exercendo atividades de planejamento, gestão, execução e avaliação nas esferas públicas municipais, estaduais, distrital e nacional. Na esfera pública a maior concentração de profissionais se situa nas políticas de assistência social e saúde (nas unidades de diversos níveis, desde a atenção básica até a alta complexidade, na assistência e na prevenção), tendo ainda expressiva atuação na previdência social (notadamente do Instituto Nacional de Seguro Social/INSS), no campo sociojurídico (nos Tribunais de Justiça, Ministério Público, Defensorias Públicas, sistema prisional, nas unidades de cumprimento de medidas socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei), na área da educação (nas escolas de educação básica, na assistência estudantil nas universidades e institutos federais), na docência (nos diversos cursos de graduação e pós-graduação), na área habitacional (nos programas governamentais de acesso à moradia e meio ambiente), entre outras áreas, como assessoria, consultoria. Também atua na esfera privada (em empresas, unidades de saúde, unidades de acolhimento de crianças e idosos, dentre outras) e em Organizações Não Governamentais (ONGs).

Em praticamente todos os municípios brasileiros se encontram assistentes sociais atuando em órgãos públicos, instituições privadas ou ONGs. O processo de descentralização das políticas

públicas favoreceu expressivamente a interiorização da profissão, muito embora se observe grande precarização do trabalho em muitos municípios, evidenciada principalmente pela forma precária de contratação e condições de trabalho: baixos salários, sem concurso público, contratos terceirizados, contratos temporários por projetos e/ou produtos, chegando-se ao cúmulo de contratações por “pregão”, ou seja, serão contratados/as aqueles/as que oferecem o menor preço pelo seu trabalho!

Esse nível de precarização do trabalho impacta negativamente na qualidade do serviço prestado, trazendo como principais consequências, desmotivação, descontinuidade das ações profissionais, falta de qualificação para o trabalho, múltiplos vínculos empregatícios¹.

A título de ilustração, dados do Censo SUAS 2012, informam que do total de 68.275 trabalhadores/as dos CRAS em todo o Brasil, 32,9% e 7,2%, têm vínculos estatutário e celetista, respectivamente. Os demais, 59,9%, possuem vínculos de naturezas diversas, tais como: vínculo não permanente, servidor temporário, comissionado e terceirizado, com destaque para o percentual de 31,6% de trabalhadores/as contratados como servidor temporário. Situação semelhante ocorre nos CREAS: dos 19.876 trabalhadores/as, existe o mesmo percentual de 32,9% com vínculo estatutário e 7,3% celetistas; os demais 59,8% possuem a mesma variedade de vínculos dos anteriores, acrescidos de outros, denominados como trabalhador de empresa/ cooperativa/ entidade prestadora de serviço, sem vínculo e voluntário. Nos CREAS destaca-se também o percentual de 29,5% de contratados como servidor temporário².

Considerando os dados acima e a existência de 15.062 assistentes sociais atuando nos CRAS (22,1% do total de trabalhadores/as) e 4.713, atuando nos CREAS (23,7% do total de trabalhadores/as), podemos inferir que os/as assistentes sociais, como parte dos/as trabalhadores/as do SUAS, vivenciam um nível acentuado de precarização, expresso, em parte, pela precariedade dos vínculos empregatícios identificados nas 7.725 unidades CRAS e nas 2.167 unidades CREAS, distribuídos em todo o território nacional³.

De acordo com a pesquisa nacional de 2005, (identificada na nota 1), o nível salarial das/os assistentes sociais em salários mínimos (SM) se mostrava mais elevado na faixa de 4 a 6 SM para 45,2% dos/as participantes da pesquisa, seguindo-se a faixa entre 7 a 9 SM, com

¹ Pesquisa realizada pelo CFESS/ UFAL, em 2005, revelou que 11,07% dos participantes da pesquisa naquela ocasião já possuíam mais de dois vínculos de trabalho. Fonte: *Assistentes Sociais no Brasil: elementos para estudo do perfil profissional*. Disponível em: http://www.cfess.org.br/js/library/pdfjs/web/viewer.html?pdf=/arquivos/perfilas_edicaovirtual2006.pdf. Acesso em 15/6/15.

² Fonte: *Censo SUAS/ 2012*, MDS. Disponível em http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/secretaria-nacional-de-assistencia-social-snas/livros/censo-suas-2012/CensoSUAS_2012.pdf.pagespeed.ce.S2XlwH88oc.pdf .

Acesso em 15/6/15.

³ Idem nota 2.

percentual de 20,5%; 18,6% tinham salários acima de 9 SM e 15,7% estavam na faixa salarial de até 3 SM.

Dados atuais levantados por 10 CRESS (entre 2013 e 2014)⁴ revelam um baixo nível salarial, verificando-se inclusive redução, se considerarmos a referência do salário mínimos nacional.

Vejamos alguns exemplos:

No estado do Maranhão, os salários praticados em média, estão na faixa de 3 SM, verificados nas instituições vinculadas à política de assistência social (CRAS e CREAS) do município de São Luis e instituições vinculadas à política de saúde em municípios do interior do estado. Considerando-se unidades de saúde de São Luis, verifica-se que a faixa salarial fica que 51% dos profissionais recebem entre 1 a 3 SM, enquanto para 40% variam de 4 a 6 SM. Ou seja, os salários praticados no estado estão entre R\$ 788,00 e R\$ 4.700,00.

Em Minas Gerais, estado de grande porte, a média salarial verificada está entre 2 a 4 SM, portanto entre R\$ 1.570,00 e R\$ 3.152,00.

No Amapá, foram verificados salários entre 2 e 3 SM nas prefeituras municipais e entre 4 a 8 SM, considerando-se instituições de âmbito estadual. Salários acima de 8 SM são verificados em órgãos do poder judiciário e de âmbito federal.

O estado da Bahia, os salários variam entre 2 a 4,5 SM, considerando-se instituições públicas vinculadas à política de assistência social, saúde e secretarias estaduais. Nesse mesmo patamar salarial encontram-se ONGs.

Em Mato Grosso do Sul, encontrou-se a seguinte configuração. 25% recebem remuneração de até 1,2 SM; 51% entre 1,3 e 2,5 SM; 17%, entre 2,5 e 3,8 SM; 3% entre 3,8 e 5 SM; 2% - entre 5 e 6,3 SM; 2% - acima de 6,3 SM. Ou seja, a maioria dos/as profissionais, 76% se encontra nas menores faixas salarias, entre 1,2 e 2,5 SM.

No estado do Mato Grosso, os/a profissionais vinculados às instituições públicas recebem salário médio de R\$ 3,7 SM, enquanto para aqueles/as vinculados a instituições privadas ficam em torno de 4 SM.

No Piauí, 66,8% os/as assistentes sociais se encontram na faixa salarial entre 1 e 3 SM; 25% entre 4 a 6 SM; 7,1% entre 7 e 9 SM; 1,1% acima de 10 SM, considerando-se as diversas instituições públicas e privadas onde atuam.

⁴ Dados obtidos por meio das visitas de fiscalização dos CRESS, consulta a editais de concursos públicos, dados cadastrais de profissionais, levantamento junto a instituições, pesquisas em âmbito estadual, publicações específicas.

No estado de Sergipe, encontram-se variação salarial entre 1,5 e 5 SM, sendo que nos órgãos municipais e ONGs o valor maior é de 3 SM; dentre as instituições estaduais, instituições privadas e fundações, os salários variam entre 2,2 e 5 SM, enquanto nos órgãos federais o salários estão acima de 4,2 SM.

Em Tocantins, as instituições públicas municipais praticam salários entre 3 e 4 SM; enquanto que nos órgãos públicos estaduais encontra-se a faixa entre 3,8 a 4,8 SM. No Tribunal de Justiça e Ministério Público a média é de 6,3 SM.

No maior estado do Brasil, São Paulo, tem-se o seguinte quadro em nível estadual: variação entre R\$ 2.739,00 e R\$ 5.532,00, obtendo-se uma média de R\$ 3.742,00, ou seja, de 4,7 SM (dados publicados pelo jornal Folha de São Paulo); dados apurados em instituições públicas municipais, estaduais e federais, revelam uma variação entre R\$ 653,72 e R\$ 3.569,92, portanto uma média de R\$ 2.240,33, o que equivale a 2,8 SM (dados de 2014). Destaca-se que se encontrou no estado de São Paulo, salário abaixo de 1 SM (que na época era de R\$ 724,00).

Ainda em São Paulo, em pesquisa realizada pelo CRESS, em 2010, especificamente com profissionais da área de saúde do estado, obteve-se os seguintes dados: 35% dos profissionais recebem até 3 SM; 51% ficam entre 3 e 6 SM; 11% entre 6 e 9 SM e apenas 2%, na faixa de 9 SM. Considerando-se apenas os/a profissionais de saúde da capital paulista tem-se: 21% - até 3 SM; 53% - 3 a 6 SM; 10% - 6 a 9 SM; 2% - acima de 9 SM.

O que podemos concluir preliminarmente é que os salários da categoria profissional praticados pelos órgãos públicos, principalmente no âmbito municipal, onde se concentra a maioria dos/as assistentes sociais, variam entre 1 e 6 SM, o que em termos atuais equivale a R\$ 4.728,00 (SM= R\$ 788,00).

Observa-se ainda que em comparação com os dados da pesquisa de 2005 (nota 1), realizada há 10 anos atrás, o nível dos salários diminuiu, tendo em vista que naquela ocasião os dados mostraram salários mais elevados na faixa de 4 a 6 SM para 45,2% dos/as participantes da pesquisa, seguindo-se a faixa entre 7 a 9 SM, com percentual de 20,5%. Ou seja, cerca de 66% da categoria recebia, em média, não menos de 4 SM.

O valor do piso salarial proposto, de R\$ 3.720,00 (referente a maio de 2009), quando o PL foi apresentado correspondia a 8 SM⁵; se reajustado conforme previsto no projeto (atualizado pelo INPC na data da publicação da lei), hoje corresponde a mais ou menos R\$ 5.500,00. O que observamos é que esse patamar é praticado somente para uma parte minoritária dos/as profissionais.

Não raras vezes nos deparamos com editais de concursos públicas em municípios brasileiros, estabelecendo remuneração aviltante. Somente neste ano identificamos essa situação em dois

⁵ Valor do SM em 2009 = R\$ 465,00



municípios de estados de grande porte, a exemplo da prefeitura de Itamaraju/BA, Araruama/RJ, oferecendo salário de R\$ 788,00, ou seja, 1 SM; em dois municípios do estado de São Paulo, Igarapu do Tietê e Itaju, com salários de R\$ 1.833,00 e R\$1.800,00, respectivamente e no município de Condeúba/BA, com salário de R\$ 1.350,00.

É oportuno dizer ainda que as atribuições privativas do/a assistente social, conforme a lei de regulamentação, estão assim definidas:

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;



XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Importa destacar que a profissão tem caráter técnico-interventivo e no cotidiano de suas ações, nos diversos espaços sócio ocupacionais onde atua, se articula com as demais profissões, compondo equipes multi-interdisciplinares, por entender que a dinâmica da vida em sociedade exige análise de totalidade em suas diversas dimensões. Daí, a contribuição do Serviço Social com seu saber específico que agrega e complementa outros saberes, mantendo, entretanto, características peculiares e formas de intervenção próprias da profissão, balizadas na sua lei de regulamentação, especialmente naquilo que estabelece os artigos 4^a e 5^a da lei, que se referem às competências e atribuições privativas do/a assistente social.

Para concluir o CFESS defende a realização de concursos públicos para acesso ao trabalho de forma a se preservar os direitos dos trabalhadores/as e, sobretudo, qualificar o exercício profissional:

- o concurso público garante acesso amplo às vagas no serviço público;
- assistentes sociais têm estabilidade e direitos trabalhistas garantidos, o que fortalece a autonomia e a defesa por melhores condições de trabalhos;
- instituições empregadoras terão assistentes sociais com qualificação e competência para exercer a profissão;
- contribui para que a população tenha acesso a direitos como saúde, educação, previdência social, assistência social, trabalho, etc.

Colocamo-nos à disposição para informações complementares.

Brasília, 16 de junho de 2015.

Tecendo Na Luta a Manhã Desejada

Gestão CFESS 2014- 2017